

Consultoria

32) CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PAGAMENTO INDEVIDO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA APÓS O FALECIMENTO DO SEGURADO. Familiares do *de cujus* que solicitaram parcelamento do débito como meio de garantir sua integral quitação. Princípio da legalidade estrita. Ausente autorização legal, inviável o parcelamento do débito no âmbito do ente público que administra a Carteira. Artigo 7º, XII, da Lei Complementar estadual nº 1.270/2015, que confere ao Procurador Geral do Estado competência para “definir parâmetros, nos casos não previstos em lei, para o não ajuizamento, desistência, transação, compromisso e confissão nas ações judiciais de interesse do Estado e de suas autarquias, bem como para a dispensa de inscrição na dívida ativa”. Resolução PGE nº 17/2017, editada com lastro em tal dispositivo, que dispensa o ajuizamento de ações de cobrança de créditos que não ultrapassam 600 (seiscentas) UFESPs, mas atribui ao Procurador do Estado que receber o respectivo procedimento administrativo a incumbência de realizar tentativa de cobrança amigável, inclusive propondo acordo de parcelamento do débito. Precedentes: Pareceres PA nº 279/2004 e 126/2010. (Parecer PA 9/2019 – Aprovado pela Procuradora Geral do Estado em 20/09/2019)

33) SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. Servidor que, demitido dos quadros da Administração estadual, foi reintegrado ao cargo por decisão judicial. Higiidez da aposentadoria concedida pelo Regime Geral da Previdência Social com esteio em tempo de serviço certificado pelo Estado a ex-servidor. Viabilidade de cumulação com a aposentadoria por invalidez concedida pelo regime próprio paulista, desde que não haja a contagem do mesmo tempo de contribuição. Artigo 96, III, da Lei federal nº 8.213/1991. O regime de origem tem o dever legal de compensar financeiramente o regime instituidor pela contagem do período certificado. Artigo 3º da Lei federal nº 9.796/1999. Precedentes: PA 93/2007, PA 37/2013, PA 103/2011, PA 36/2017. (Parecer PA 20/2019 – A Procuradora Geral do Estado, em 20/09/2019, deixou de aprovar o Parecer 20/2019, nos termos das ponderações externadas pela Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral)

34) TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA MUNICÍPIOS. Lei estadual nº 16.111/2016, que “autoriza o Poder Executivo a liberar recursos para os municípios investirem em segurança, exclusivamente para as guardas municipais”. Diploma sancionado e regulamentado (Decreto estadual

nº 62.960/2017) pelo Chefe do Poder Executivo, a despeito de proposta de veto, formulada pela ATL, calçada em vício de iniciativa. Observações formuladas no Parecer ATL nº 26/2017, relativas à inconstitucionalidade da norma. Dúvida acerca do caráter vinculante da referida lei para efeito de limitar a liberação de recursos por parte do Poder Executivo estadual para municípios investirem em segurança. Norma meramente indicativa de uma faculdade do Executivo (Precedente: Parecer ATL nº 26/2017). Faculdade exercida pelo Governador ao editar o Decreto estadual nº 62.960/2017, que dispôs sobre a transferência de recursos em favor de Municípios paulistas, para investimento em segurança, exclusivamente destinados às guardas municipais, mediante a celebração de convênios. (Parecer PA 23/2019 – Aprovado pela Procuradora Geral do Estado em 10/09/2019)

35) PODER DE POLÍCIA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. Fiscalização pelo Conselho Regional de Nutrição. O exercício do poder de polícia encontra fundamentação, contornos, limites e esfera de atuação na lei, que, ao atribuí-lo a determinado ente, define-lhe a competência. O Conselho Regional de Nutrição foi criado com finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista (art. 1º, Lei federal nº 6.583/78). Estrutura organizacional e definição de condições **relativas ao fornecimento de alimentação nas unidades prisionais são matérias afetas à organização do serviço público** e não

sujeitas à fiscalização pelo CRN. (Parecer PA 24/2019 – Aprovado pela Procuradora Geral do Estado em 10/09/2019)

36) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. Artigo 12 da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (“Lei de Improbidade Administrativa”). Controvérsia em saber sobre qual cargo, função ou emprego deverá recair a sanção, se aquele em que o agente público exercia no momento da conduta ilícita ou o do momento do trânsito em julgado da decisão judicial. Entendimento jurisprudencial e doutrinário pertinentes à espécie. Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que será melhor conhecido quando do julgamento dos embargos de divergência no REsp nº 1.424.550/SP, pela sua Primeira Seção. Solução do caso concreto que merece exame sob perspectiva diversa, passando pela análise do título judicial transitado em julgado. (Parecer PA 29/2019 – Aprovado pela Procuradora Geral do Estado em 20/09/2019)

37) PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI FEDERAL Nº 12.527/2011). CONCESSÃO E PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ARTESP (Agência Reguladora de Transporte do Estado de São Paulo). A Lei de Acesso à Informação é aplicável, no que couber, a pessoas jurídicas privadas que executam serviços públicos por delegação (concessionárias e permissionárias). Art. 37, § 3º, II, CF; art. 7º, II, e 31, III, Lei nº 8.987/93; arts. 1º, § 3º, e 2º, parágrafo único, Lei nº 13.460/2017 (Lei de Defesa dos Di-

reitos dos Usuários de Serviços Públicos). Viabilidade do fornecimento de informações, pelas concessionárias e permissionárias, diretamente aos usuários. (Parecer PA 36/2019 - Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral, em 17/10/2019)

38) ACESSO À INFORMAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. Dúvida relativa à interpretação do artigo 2º, I, «e», do Decreto estadual nº 62.528, de 31 de março de 2017, que determinou, na celebração dos contratos de gestão de que trata a Lei Complementar nº 846/98, a inclusão de cláusula prevendo que a organização social disponibilize, em seu sítio na rede mundial de computadores, a remuneração bruta e individual paga com recursos do contrato de gestão, de todos os seus empregados e diretores. Superveniente edição do Decreto estadual nº 64.056, de 28 de dezembro de 2018, que revogou o Decreto nº 62.528/2017, porém veiculou regra com teor similar, relacionada à questão objeto da dúvida jurídica. Considerações relacionadas à transparência e publicidade aplicável aos contratos de gestão, tendo em vista a gestão de recursos públicos recebidos. Arts. 2º e 7º, VI, ambos da Lei nº 12.527/2011 (LAI). Organizações sociais que, conquanto sejam entidades privadas, efetuam a gestão de recursos públicos e são fiscalizadas pelos Tribunais de Contas. Entendimento do TCE/SP sobre a divulgação da remuneração de empregados e dirigentes das OSs expressamente manifestado no Comunicado SDG nº 16/2018. (Parecer PA

41/2019 – Aprovado pela Procuradora Geral do Estado em 24/10/2019)

39) CONVÊNIO. TRABALHO VOLUNTÁRIO DE PRESOS. Proposta de celebração de parceria entre a Secretaria da Administração Penitenciária e o Município de Potim voltada à prestação de serviços por presos do regime semiaberto da Penitenciária Potim II. Questão preliminar relacionada à possibilidade de realização de trabalho pelos detentos sem remuneração, ainda que voluntária sua adesão. Atividade que não caracteriza “serviço voluntário”, regido pela Lei federal nº 9.608/98 e Lei estadual nº 10.335/99. (Pareceres PA-3 nº 292/1999, PA nº 65/2004, PA nº 111/2004). Trabalho dos sentenciados que é disciplinado pela Lei federal nº 7.210/84 (LEP), cujo caráter oneroso foi estabelecido no artigo 29 do diploma (Parecer PA nº 44/2009). Inviabilidade da celebração do convênio nas condições propostas. (Parecer PA 48/2019 – Aprovado pela Procuradora Geral do Estado em 24/10/2019)

40) MILITAR. INATIVIDADE. RESERVA A PEDIDO. Designação de policiais militares da reserva. Artigo 26-A do Decreto-Lei estadual nº 260, de 29 de maio de 1970, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.305, de 20 de setembro de 2017. Estruturação da inatividade militar em duas situações: desligamento do serviço ativo e desligamento da Corporação. Precedente: Parecer PA nº 140/2010. Militares que, em situação de reserva, permanecem vinculados à Corporação. Exegese do artigo 26-A do Decreto-Lei nº 260/1970 deve ser compatível com a sistemática

de inatividade dos Militares e com a Constituição Federal, à luz da qual deverão ser delimitadas as “funções administrativas, técnicas ou especializadas” que poderão desempenhar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Considerações gerais sobre o tema. (Parecer PA 55/2019 - Aprovado pela Procuradora Geral do Estado em 29/10/2019)

41) SERVIDOR PÚBLICO. CONTA-GEM DE TEMPO. ABONO DE PERMANÊNCIA. Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para averbação no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) paulista. Cômputo do tempo, no âmbito funcional, para concessão de abono de permanência. Diante da independência entre os efeitos previdenciários e funcionais conferidos a um só período de tempo (Sumula nº 567, do Supremo Tribunal Federal), é viável a desaverbação de tempo de contribuição considerado exclusivamente no âmbito funcional, para fins de abono de permanência. Vedação à “desaverbação de tempo em regime

próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade”, imposta no artigo 96, VIII, da Lei federal nº 8.213/1991, que não se aplica a hipóteses em que a averbação não esteja a gerar efeitos previdenciários. Competência do Estado de São Paulo para legislar a respeito de cômputo de tempo para efeitos funcionais, entre os quais se inclui a obtenção de abono de permanência. Recomendável o deferimento do pleito de desaverbação *in casu*, que não deve ser condicionado à devolução dos valores legitimamente percebidos pelo interessado a título de abono de permanência. Precedentes: Pareceres PA-3 nº 322/1995 e 77/2000; Pareceres PA nº 361/2003, 303/2004, 31/2008, 124/2011, 59/2013, 64/2013, 36/2014, 41/2015, 42/2015, 03/2017, 21/2017 e 05/2018; Parecer AJG nº 121/2006. (Parecer PA 45/2019 – Aprovado pela Procuradora Geral do Estado Adjunta, respondendo pelo expediente da PGE, em 31/10/2019)